SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235385 - RR (2026/0130207-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DENISON PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	DIEGO ALMEIDA BATISTA
AGRAVANTE	:	EVANDIRA CARNEIRO ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	JUCINEIDE MONTEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DA SILVA CAMPOS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MAGALHAES LIMA
AGRAVANTE	:	SAIDEA REGINA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR000666
AGRAVADO	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - RR000304B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de multa cominatória proposto pelos agravantes contra o Estado de Roraima. O pleito foi julgado exinto, pois foram revogadas as multas anteriormente fixadas, em razão do cumprimento, pelo Estado de Roraima, da obrigação estabelecida de reenquadramento dos professores

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação dos Exequentes.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculadas no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

5. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso

Documento eletrônico VDA59761674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d62e0810-46ee-40f8-9a88-a92513b3846e

especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d62e0810-46ee-40f8-9a88-a92513b3846e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235385 - RR (2026/0130207-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DENISON PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	DIEGO ALMEIDA BATISTA
AGRAVANTE	:	EVANDIRA CARNEIRO ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	JUCINEIDE MONTEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DA SILVA CAMPOS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MAGALHAES LIMA
AGRAVANTE	:	SAIDEA REGINA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR000666
AGRAVADO	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - RR000304B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de multa cominatória proposto pelos agravantes contra o Estado de Roraima. O pleito foi julgado exinto, pois foram revogadas as multas anteriormente fixadas, em razão do cumprimento, pelo Estado de Roraima, da obrigação estabelecida de reenquadramento dos professores

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação dos Exequentes.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculadas no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

5. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59255763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:23
Código de Controle do Documento: 1c071935-f152-4ccf-9cec-00b32fe79fdc

6. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JUCINEIDE MONTEIRO DE FIGUEIREDO E OUTROS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0844173-30.2023.8.23.0010, assim ementado (fl. 201):

> APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA EM SENTENÇA. ESTADO DE RORAIMA. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FORA DO PRAZO FIXADO NA SENTENÇA. NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AÇÕES IDÊNTICAS. SOBRECARGA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASTREINTES. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DA CÂMARA CÍVEL FIXADO NA SISTEMÁTICA DE QUÓRUM AMPLIADO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 395-403).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos (fls. 423-437):

a) art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil – impossibilidade de revisão ou exclusão retroativa das astreintes já vencidas; a modificação somente é possível quanto à multa vincenda, de modo que o acórdão recorrido, ao revogar integralmente as astreintes vencidas, contrariou o texto legal e os precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (fls. 426-428);

b) art. 1.022 do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento específico das omissões apontadas (distinção entre astreintes vencidas e vincendas, preclusão pro judicato, individualização dos litisconsortes, precedentes vinculantes do STJ), o que impõe o retorno dos autos para novo julgamento dos aclaratórios (fls. 432-434);

c) art. 926 do Código de Processo Civil – violação ao dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, ao se afastar do entendimento vinculante da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sobre a imodificabilidade das multas vencidas (fls. 426-431);

d) arts. 117 e 118 do Código de Processo Civil – necessidade de individualização dos litisconsortes ativos facultativos, com exame singular da situação de cada exequente, não sendo possível decisão genérica que prejudique direitos individuais (fls. 431-432);

Documento eletrônico VDA59255763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:23
Código de Controle do Documento: 1c071935-f152-4ccf-9cec-00b32fe79fdc

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a impossibilidade de revisão ou exclusão retroativa das astreintes vencidas e restabelecendo a multa fixada; subsidiariamente, a redução do valor da multa (fls. 437).

Contrarrazões às fls. 463-467.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 470-471), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 494-512).

Contraminuta ao agravo às fls. 517-518.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de multa cominatória proposto por Claudia Regina de Oliveira e outros contra o Estado de Roraima. O pleito foi julgado exinto, pois foram revogadas as multas anteriormente fixadas, em razão do cumprimento, pelo Estado de Roraima, da obrigação estabelecida de reenquadramento dos professores (fl. 398).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação dos Exequentes (fls. 195-201).

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 470-471).

Contudo, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, **à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório**.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame **prescindiria** da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

> [...]
> 5. **A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída.** O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o

Documento eletrônico VDA59255763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:23
Código de Controle do Documento: 1c071935-f152-4ccf-9cec-00b32fe79fdc

recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:23
Código de Controle do Documento: 1c071935-f152-4ccf-9cec-00b32fe79fdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.235.385 / RR

Número Registro: 2026/0130207-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08127099520178230010 08216693520208230010 08243455320208230010 08243480820208230010
08246520720208230010 08246547420208230010 08273663720208230010 08274997920208230010
08306513820208230010 08441733020238230010 81270995201782300 10 82166935202082300 10
82434553202082300 10 82434808202082300 10 82465207202082300 10 82465474202082300 10
82736637202082300 10 82749979202082300 10 83065138202082300 10 84417330202382300 10

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: DENISON PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: DIEGO ALMEIDA BATISTA
AGRAVANTE	: EVANDIRA CARNEIRO ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: JUCINEIDE MONTEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DA SILVA CAMPOS
AGRAVANTE	: ROSANGELA MAGALHAES LIMA
AGRAVANTE	: SAIDEA REGINA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR000666
AGRAVADO	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - RR000304B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

Documento eletrônico VDA59691788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 7029bd7d-1306-4375-868a-2a6ea4f4c911

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 7029bd7d-1306-4375-868a-2a6ea4f4c911